



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.023 - RS
(2009/0186235-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANGÉLICA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : ADELAR VELHO VARELA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos aptos a demonstrá-la e a menção expressa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.023 - RS
(2009/0186235-3)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ANGÉLICA DOS SANTOS MACEDO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 221/222 que, com alicerce no art. 557, **caput**, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, negou seguimento aos seus embargos de divergência, por ausência de cotejo analítico dos julgados confrontados.

Em suas razões de agravo, a embargante alega que *"apesar de não ter sido efetivamente demonstrado de forma direta a divergência, isso não impediu a constatação da divergência"* (fl. 240), e que a decisão agravada, em tese, afronta interesses de menor, *"uma vez que não possibilitou que a divergência apontada fosse analisada pelos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 241).

Acrescenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no seu art. 33, § 3º, é claro ao estabelecer que a guarda confere à criança e ao adolescente a condição de dependente, *"para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"* (fl. 241), e que a norma contida na Lei nº 9.528/98 não pode prevalecer ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Pede, ao final, a procedência do agravo regimental e a suspensão do presente processo até o julgamento da Pet 7.436/PR (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 924.023 - RS
(2009/0186235-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Não se conhece dos embargos pela divergência, se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos aptos a demonstrá-la e a menção expressa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem as razões do agravante, a súplica não pode prosperar.

De fato, constata-se da leitura das razões dos embargos de divergência que a autora não demonstrou, **de modo claro e objetivo**, a divergência entre os julgados, na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do RISTJ, confrontando analiticamente os trechos dos acórdãos que evidenciem, **de forma efetiva e direta**, o dissídio jurisprudencial. Isso, por si, impede a demonstração da divergência.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial invocado em embargos de divergência, de acordo com o art. 266, § 1º, do RISTJ, deve ser demonstrado da mesma maneira que no recurso especial interposto sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional. Exige-se, portanto, que a parte realize o **cotejo analítico dos julgados confrontados**, de maneira a evidenciar que as decisões conflitantes foram proferidas a partir de bases fáticas semelhantes, o que não se configurou no presente caso.

Nesse sentido, cito os vv. acórdãos da e. **Terceira Seção**:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS SUPOSTAMENTE EM DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Rejeitam-se os embargos de divergência que deixam de colacionar trechos dos acórdãos que configuram o suposto dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a transcrição de ementas.

2. No caso, limitou-se a parte embargante a transcrever ementas de acórdãos oriundos deste Tribunal. Não procedeu, entretanto, ao cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 310.417/PB, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 27/3/2008, negrito nosso).

"PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DE SEU PROCESSAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGOS 255, §§ 1º E 2º, E 266, DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É entendimento pacífico da Terceira Seção, que, de acordo com o art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno do STJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, imprescindível a menção e exposição das circunstâncias que identificam as hipóteses confrontadas, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência exposta.

2. Agravo que se nega provimento."

(AgRg nos EREsp 647.228/MG, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 3/4/2006, negrito nosso).

Quanto ao pedido de suspensão do andamento do processo até o julgamento da Pet 7.436/PR, não vislumbro possibilidade de seu atendimento, eis que os embargos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegaram a ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0186235-3

AgRg nos
EREsp 924023 / RS

Números Origem: 200404010047390 200700270304 8310100006914

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANGÉLICA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : ADELAR VELHO VARELA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGÉLICA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : ADELAR VELHO VARELA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária